

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de conflito de competência suscitado, com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “o”, CF/1988, por AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. em face da CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO e da SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A inicial do incidente baseia-se nas seguintes razões:

a) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo promoveram ação civil pública contra a Viação Aérea São Paulo – VASP e outros perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, que foi extinta após transação entre as partes;

b) o descumprimento do instrumento de acordo deu causa à instauração do processo executivo;

c) a suscitante foi integrada no polo passivo da execução, tendo sofrido diversas constrições judiciais, o que determinou a instauração de procedimento de recuperação judicial na Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal;

d) aos 13.11.2008, “*foi prolatada sentença no juízo cível que deferiu o processamento da recuperação judicial da **Suscitante**, ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra ela movidas*”;

e) a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, após tomar ciência da decisão da Vara de Falências do Distrito Federal, “*não suspendeu a ação e continuou a autorizar atos executivos contra a **Suscitante***”;

f) instaurou-se conflito positivo de competência, atuado sob o número 105.345-DF, no e. Superior Tribunal de Justiça;

g) a SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA não conheceu do conflito de competência;

h) a suscitante tirou embargos declaratórios contra o acórdão da SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os quais pendem de julgamento;

i) o Juízo Trabalhista determinou a adjudicação da Fazenda Piratininga, “*o principal patrimônio da suscitante, que desse ato processual interpôs recurso ainda pendente de exame*”;

j) por efeito da iminente alienação do imóvel, a suscitante protocolizou reclamação correicional na CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, que deferiu liminar suspendendo o leilão do prédio rústico, que foi posteriormente reconsiderada em parte para determinar apenas que os efeitos da venda judicial ficassem sobrestados até final decisão;

k) na SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a suscitante obteve decisão suspensiva da venda do imóvel;

l) posteriormente, a CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO determinou a realização do leilão judicial do imóvel da suscitante;

m) há conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e outro Tribunal Superior, o que atrai a competência do STF, especialmente porque *“entre uma decisão de caráter administrativo (como é a correicional) e outra de cunho jurisdicional (como a liminar no conflito de competência) há de prevalecer esta sobre aquela”*;

n) novo leilão foi marcado para 9.6.2010, o que torna premente o deferimento de liminar em favor da suscitante.

Pede-se o julgamento do conflito em favor da definição da competência da SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e, em sede liminar, é requerida a suspensão do leilão até final julgamento deste incidente.

Juntados documentos.

É o relatório.

Indefiro a liminar.

Não vislumbro, a despeito da alegação de urgência, a viabilidade do conflito, porquanto se cuida de ato administrativo do CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, **como a própria suscitante declara na inicial**, em sede de sua órbita, a Justiça Federal Especializada do Trabalho, enquanto o ato do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA estaria revestido de natureza judiciária.

Por analogia, recorro o que já decidiu o STF em caso de conflito suscitado entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal Regional do Trabalho:

“Conflito de jurisdição ou de atribuição inexistente: dissídio entre TRT e TCU acerca da composição dos proventos de Juiz classista: não conhecimento. A divergência sobre a legalidade da

inclusão de determinada verba nos proventos de juiz classista - negada pelo ato do TRT, que o aposentou, mas considerada devida pelo Tribunal de Contas da União -, não substantiva conflito de jurisdição, dado que nem o TRT, único órgão judiciário envolvido, pretende exercer jurisdição no procedimento administrativo de aposentadoria "de quo"; nem conflito de atribuições, como demonstrou o parecer, eis que diversas e inconfundíveis as áreas de atuação nele do TRT, que age como órgão de administração ativa, e do TCU, como órgão de controle de legalidade, sem poder, contudo, para alterar o ato controlado. A inexistência do conflito de atribuições dispensa o exame da questão suscitada da competência implícita do STF para julgá-lo, quando, existente, nele se envolva o TCU, órgão sujeito diretamente a sua jurisdição.

(CC 6987, Relator Ministro **Sepúlveda Pertence**, Tribunal Pleno, DJ 30-04-1992)

Esse aspecto, por si só, bastaria para a repulsa inicial ao próprio conhecimento do conflito, o que, dada a fase prelibatória do incidente, não o faço.

Não desconheço que o juízo universal da falência exerce atração *vis attractiva* em relação aos executivos que correm em paralelo, com respaldo de alguma jurisprudência. Sobre esse ponto, anoto como observação lateral, que, em muitos casos, despreza-se o aspecto teleológico do processo e condenam-se à inviabilidade prática as execuções trabalhistas por conta da falência. Em grande medida, os favorecidos são os devedores ou pessoas que se esconderam sob o véu corporativo para defraudar seus já depauperados credores, que têm por si apenas a força de trabalho, alienada antes e não paga depois. É a consagração do *venire contra factum proprium*.

No entanto, como ressaltado, a questão é índole processual e liga-se à natureza do ato praticado pela CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Ausentes os pressupostos, a liminar não pode ser deferida.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Colham-se as informações dos juízos em conflito.

Após, remetam-se os autos ao Senhor Procurador-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 2010.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator